



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079767-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANERIS DE OLIVEIRA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6076

Apelação nº 1079767-27.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Ivani Neris de Oliveira Camargo

Apelada: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e outro

Juiz: Dr(a). Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de inexistência de débito cumulada com danos morais em que a autora alega a inclusão indevida de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, referente a um débito de R\$ 4.359,53, cuja origem desconhece. Pugna pela declaração de inexistência do débito, com a retirada da anotação do órgão restritivo e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Diante da sentença que julgou improcedente a ação, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela declaração de inexistência de débito e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito; (ii) a existência de danos morais decorrentes dessa inscrição; (iii) o valor a ser fixado a título de danos morais, considerando a existência outras anotações no nome da autora.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4. A parte ré não comprovou a origem do débito e a cessão de crédito que ensejaria a inscrição no nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

5. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral "in re ipsa", não se aplicando ao caso a Súmula 385 do STJ.

6. A existência de anotação posterior nos cadastros de restrição ao crédito contudo repercute no valor indenizatório, que deve ser fixado no montante de R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito, excluir a anotação do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. Não comprovada a origem da dívida, é devida a exclusão da anotação desabonadora. 2. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral "in re ipsa". 3. A Súmula 385 do STJ não se aplica quando as demais inscrições negativas são posteriores. 4. A existência de outras inscrições no nome da parte autora repercute no "quantum" indenizatório.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 323/326, que julgou improcedente a ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, insurge-se a requerente, fls. 329/344, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Explica a demanda. Alude que as empresas requeridas não lograram êxito em comprovar a regularidade da anotação registrada em seu nome. Informa que nunca contratou com a apelada Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e que não há nos autos comprovação da cessão dos débitos que a autora possui com a empresa Banco Santander S.A. e que a inscrição faria referência a estes débitos. Alega que nunca assinou o contrato com o número indicado na anotação. Requer, ainda, a aplicação de juros de mora desde a ocorrência do fato, a correção monetária desde o arbitramento e a fixação de honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação. Pugna pela não aplicação da

súmula 385 do STJ, visto que ainda que a autora possua outras anotações de débitos em seu nome, estas são posteriores à anotação promovida pela requerida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, visto que concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 191/192)

Em contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 348/353).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de débito c.c danos morais ajuizada por **Ivani Neris de Oliveira Camargo** em face de **Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Banco Santander (Brasil) S/A**, em virtude da inclusão dos dados da parte autora perante o SERASA, pelo valor de R\$ 4.359,53, incluído em 10/10/2019, referente ao contrato nº 28540429, cuja origem desconhece. Pretende a desconstituição do débito e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

No mérito, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo (ainda que por equiparação). Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a

seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Na hipótese sob exame, os documentos apresentados pelo requerido não demonstram ao certo a origem e a evolução do débito em apreço, de modo a justificar a negativação realizada (fls. 264/279).

O contrato apresentado pela parte ré possui valor, numeração e data diversa da negativação realizada, além de não contar com qualquer assinatura da parte autora (fls. 270/273).

Além disso, em sua contestação o réu não traz aos autos qualquer explicação sobre a origem da dívida, limitando-se a realizar alegações genéricas.

Tampouco resta demonstrada a legitimidade da ré Itapeva XI para realizar a inscrição em cadastro desabonador, sendo as telas sistêmicas de fls. 268/269 insuficientes para esse fim.

A ré sequer juntou aos autos o instrumento da alegada cessão de crédito, não comprovando sua legitimidade para promover a inscrição desabonadora nos cadastros restritivos em nome da parte autora.

É cediço que cabe ao fornecedor de serviços comprovar a origem do contrato e a legitimidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - DÉBITO INEXIGÍVEL - Ausência de instrumento de cessão de crédito especificando a cessão da dívida supostamente contraída pela autora - Inidoneidade da inscrição em cadastro desabonador - Ré que não se desincumbiu do seu ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 - DANO MORAL - Não configuração - Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ - A demandante não evidenciou a irregularidade de apontamentos anteriores - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1007740-53.2019.8.26.0704; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Em suma, inexistente a comprovação da origem do débito e legitimidade da cobrança, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, com a consequente exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, demonstra a mácula indevida que a conduta da parte ré causou à reputação e à honra, ao abalar seu crédito de maneira injustificada na sociedade de consumo. Trata-se de dano moral "**in re ipsa**".

Ressalte-se que no presente caso não tem aplicação a Súmula 385 do C. STJ, na medida em que o extrato de fls. 264/269 indica apenas inscrições posteriores ativas.

Na hipótese sob exame, considerando especialmente a existência de anotação posterior nos cadastros de inadimplentes, que repercute no valor indenizatório a ser aplicado, a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se revela adequado e consentâneo com a hipótese fática.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Negativação de dados – Sentença de parcial procedência, por meio da qual o douto Juízo a quo acolheu o pleito declaratório e condenou o banco réu ao pagamento de reparação extrapatrimonial no valor de R\$ 2.000,00 – Apelo do autor – QUANTUM INDENIZATÓRIO – Duas únicas inscrições pré-existentes que estão sendo discutidas judicialmente em outra demanda, no bojo da qual ainda

pende de apreciação o apelo interposto pelo consumidor – **Existência, além do mais, de uma única anotação posterior àquela questionada nos autos – Contexto que, a um só tempo, afasta a aplicação da Súmula n. 385 do STJ, mas repercute sobre a modulação do valor do ressarcimento – Quantum indenizatório que, diante das particularidades do caso, comporta majoração para a cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) –** Importância que se mostra adequada para atender à tríplice finalidade do instituto (punitiva, compensatória e dissuasora) – Quantia almejada pela parte autora (R\$ 17.300,00) que ensejaria enriquecimento sem causa – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – À luz das balizas dispostas no art. 85, §2º, I a IV, do CPC e da modicidade do montante condenatório (R\$ 5.000,00), ainda que ampliado nesta alçada, a verba honorária devida pela instituição financeira comporta majoração de 10% para 20% sobre tal base de cálculo – Importância mais condizente com o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora, de sorte a remunerá-lo condignamente, sem implicar locupletamento ilícito – CONCLUSÃO – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJSP; **Apelação Cível 1103858-55.2022.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)** (g.n)**

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Inexistência de débitos preexistentes. Súmula 385 do STJ inaplicável no caso. **Anotações posteriores em**

cadastro de proteção ao crédito que não afastam o dano moral, mas repercutem no valor indenizatório. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000464-92.2022.8.26.0565; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023) (g.n)

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DANOS MORAIS SÚMULA Nº 385 DO STJ Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova Incontroversa a indevida negativação do nome do autor, ante a ausência de recurso da ré Responsabilidade objetiva da ré **Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula nº 385 do STJ, uma vez que as demais inscrições negativas existentes em nome do autor foram inseridas posteriormente às negativações objeto destes autos Inexistência de anotações preexistentes Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários **Indenização fixada em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes** Indenização atualizada com correção monetária, a contar do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ Sentença parcialmente reformada Ônus sucumbenciais carreados à ré Apelo provido" (TJSP; Apelação Cível 1011194-05.2016.8.26.0071; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018) (g.n)**

Assim, a r. sentença deve ser reformada, devendo a ação ser julgada parcialmente procedente, para: **a)** declarar a inexigibilidade do débito constante da inicial; **b)** determinar a exclusão dos dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, oficiando-se nesse sentido, e **c)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IPCA do IBGE a partir da data do arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos.

Por fim, ressalte-se que o decaimento quanto ao valor do

pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula 326 do C. STJ).

Assim, considerando a sucumbência integral, a parte ré arcará com o pagamento das custas judiciais, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora